



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.325 - SP (2008/0068716-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : REINALDO MAIO TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VALDECY ALVES SEBHOR
PACIENTE : ALBANO DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE.

- |1. Se pela simples leitura do Boletim de Ocorrência juntado aos autos, constata-se que os pacientes não deram causa à instauração de inquérito, é inepta a denúncia que lhes atribui a prática de denúncia caluniosa.
2. Ausência de justa causa decorrente, em face da inexistência de liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos descritos como delituosos.
3. Ordem concedida para trancar a ação penal. Prejudicada a nulidade por falta de oferecimento de suspensão condicional do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.325 - SP (2008/0068716-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : REINALDO MAIO TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VALDECY ALVES SEBHOR
PACIENTE : ALBANO DE OLIVEIRA NETO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de JOSÉ VALDECY ALVES SEBHOR e ALBANO DE OLIVEIRA NETO, denunciados como incurso no art. 339 c/c art. 29, ambos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 1.145.502-3/2-00).

Alega o impetrante que quem deu causa aos procedimentos para abertura de inquérito policial contra o funcionário Anderson dos Santos Batista, imputando-lhe o crime de furto, foi o Sr. Fioravante Resterich Tardelli, representante da empresa da vítima, a pedido do proprietário, Sr. Honorato Tardelli Filho. Aduz que os pacientes apenas comunicaram os fatos à empresa e, após, foram ouvidos como simples declarantes no inquérito policial e na qualidade de testemunhas, em juízo, não podendo figurar como sujeitos do crime de denúncia caluniosa. Sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta dos pacientes.

Argumenta que a denúncia é inepta, porque não descreve de modo satisfatório os fatos, não individualiza as condutas, dificultando, inclusive, o direito de defesa.

Defende, ainda, a nulidade da denúncia, porque deixou de oferecer a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §2º, da Lei n.º 9.099/95, uma vez que se trata de direito público subjetivo dos pacientes.

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal n.º 120/2006, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Vicente de Carvalho, Guarujá, São Paulo, até o julgamento definitivo deste *writ*.

No mérito, pleiteia o trancamento da referida ação penal. Subsidiariamente, pugna pela anulação do processo, desde a denúncia, determinando que se proceda à instrução criminal, para que os pacientes possam exercer plenamente o direito de defesa.

Indeferida a liminar (fls. 90/91) e prestadas informações (fls. 95/96), opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial do *habeas corpus* e, na parte conhecida, pela concessão.

Eis a ementa do parecer (fl. 211):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"*Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário. Inépcia da denúncia e nulidade por ausência de proposta de suspensão condicional do processo. Matéria não examinada pelo Tribunal *a quo*. Crime de denúncia caluniosa. Flagrante atipicidade da conduta imputada aos pacientes. Trancamento da ação penal. Parecer pelo conhecimento parcial do *writ* e, na parte conhecida pela concessão."

Em contato telefônico com a Terceira Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP, apurou-se que o processo ainda não tem sentença (ação penal nº 223.02.2006.002838-6).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 103.325 - SP (2008/0068716-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DESCRIÇÃO FÁTICA INSUFICIENTE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Se pela simples leitura do Boletim de Ocorrência juntado aos autos, constata-se que os pacientes não deram causa à instauração de inquérito, é inepta a denúncia que lhes atribui a prática de denúncia caluniosa.

2. Ausência de justa causa decorrente, em face da inexistência de liame entre a pretensa atuação dos pacientes e os fatos descritos como delituosos.

3. Ordem concedida para trancar a ação penal. Prejudicada a nulidade por falta de oferecimento de suspensão condicional do processo.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Três são os temas a analisar: a) a falta de justa causa para a ação penal, porque os fatos imputados aos pacientes não demonstram conduta típica, b) a denúncia é inepta por não descrever satisfatoriamente os fatos e não individualiza as condutas e c) é nulo o processo, desde o recebimento da denúncia, porque não oferecida suspensão condicional do processo (art. 89, §2º, da Lei n.º 9.099/95).

Eis os termos da denúncia:

"Consta incluso no inquérito policial que, no dia 1º de setembro de 2002, por volta das 08 horas e 05 minutos, FIORANTE RESTRICH TARDELLI, HONORATO TARDELLI FILHO, ALBANO DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ VALDECY ALVES SEBHOR, conluiados e com unidade de desígnios, deram causa à instauração de inquérito policial e processo judicial contra Anderson dos Santos Batista, imputando-lhe crime de que sabiam inocente.

Consta que posteriormente, não mais que uma semana depois, em horário indeterminado, FIORANTE RESTERICH TARDELLI e HONORATO TARDELLI FILHO, agindo previamente conluiados e com unidade de desígnios, concorreram para que terceiro a eles subordinado, constrangesse Anderson dos Santos Batista, mediante grave ameaça a não exercer profissão.

Ao que se apurou, Anderson era funcionário da empresa SISCON, exercendo segurança da empresa HISO TRANSPORTE LTDA.

Na data dos fatos, Anderson presenciou o funcionário da empresa HISO pagar propina a um policial.

Cientes do fato que ANDERSON havia presenciado, os acusados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forjaram um flagrante de furto contra ANDERSON.

Assim, mediante grave ameaça, consubstanciada em condicionar a ausência de comunicação dos fatos forjados à autoridade policial se ANDERSON pedisse demissão, constrangeram-no a pedir o desligamento da firma.

Entretanto, mesmo depois de consumado o constrangimento, os denunciados elaboraram boletim de ocorrência contra Anderson, incriminando-o pela prática de furto inexistente na empresa HISO.

Tal boletim resultou na instauração de inquérito policial (fls. 07/51) e de processo judicial (fls. 52/136).

Diante do exposto, denuncio FIORANTE RESTERICH TARDELLI, HONORATO TARDELLI FILHO, ALBANO DE OLIVEIRA NETO e JOSÉ VALDECY ALVES SEBHOR como incursos no artigos 339, 'caput', c.c artigo 29, 'caput', todos do Código Penal, e FIORANTE RESTERICH TARDELLI e HONORATO TARDELLI FILHO como incursos no art. 197, inciso I, c.c. art. 29, 'caput', todos do Código Penal, analisando-se os delitos antes mencionados nos termos do art. 69 do Código Penal e requeiro que, recebida e autuada esta, sejam eles citados, interrogados e condenados...." (fls. 77/79)

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a percuciente demonstração de crime atribuído ao ora pacientes, porquanto limita-se a inicial acusatória a dizer que *"mesmo depois de consumado o constrangimento, os denunciados elaboraram boletim de ocorrência contra Anderson, incriminando-o pela prática de furto inexistente na empresa HISO"*. Porém, o boletim de ocorrência foi formalizado, apenas e tão-somente, pelo denunciado Fioravante Resterich (fl. 17).

O crime é de denúncia caluniosa, cuja conduta típica, conforme a lição de Luis Regis Prado, é *"dar causa a instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente."* (Comentários ao Código Penal, 5ª edição, 2010, São Paulo, Revista dos Tribunais, pág. 972).

Na espécie, em que pese a denúncia ter colocado todos os acusados em pé de igualdade, como se tivessem dado causa à instauração de inquérito, atribuindo à vítima o crime de furto, a realidade dos autos é outra, pois os pacientes apenas serviram como testemunhas de um procedimento investigatório, cuja "causa", ou seja, a sua deflagração se deu com notícia levada a efeito por Fioravante Resterich Tardelli.

Nesse contexto, exsurge, não só a inépcia da denúncia, diante da deficiente descrição fática, bem como a ausência de justa causa para a persecução penal, pois os documentos juntados, notadamente a simples leitura do boletim de ocorrência, demonstram que os pacientes não deram causa ao inquérito.

Como é cediço, somente se reconhece, em sede de *habeas corpus*, o trancamento da ação penal, pelo veio da inépcia, quando demonstrada, de plano, sem maiores indagações, que não preenche a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, conforme ocorre na espécie, dada a ausência de indícios de autoria e materialidade.

Veja-se, por outra plana, que nem parece ser caso de aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, pois, na hipótese em análise, não deixou o *Parquet* alternativas, ao descrever, de modo restrito, única e exclusivamente, em relação aos pacientes, a conduta (inexistente) de dar causa à instauração de inquérito.

Decorrência lógica, no caso concreto, é a ausência de justa causa para a ação penal, demonstrada pela prova inequívoca e pré-constituída de não serem os pacientes autores do delito.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a acusação, o que ocorre no caso concreto.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

"O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal."

(HC 94.720/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 18/08/2008)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada."

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal:

"Com efeito, o tipo objetivo do crime de denúncia caluniosa é "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém."

"Dar causa" significa provocar, motivar, fazer surgir/originar. O sujeito ativo leva ao conhecimento da autoridade pública a informação de prática criminosa (imputada falsamente a alguém). Essa provocação pode ser revestir de formalidade ou pode ser oralmente apresentada.

In casu, sem que seja necessário se aprofundar no exame de provas, bastando a simples leitura do Boletim de Ocorrência nº 2696/2002, constata-se que os pacientes não praticaram a conduta típica do artigo 339 do Código Penal, uma vez que a falsa notícia foi apresentada à autoridade policial por Fioravante Resterich Terdelli, na qualidade de representante da vítima - Hiso Transporte Ltda.

Naquela oportunidade, o noticiante indicou os pacientes como testemunhas, os quais foram posteriormente ouvidos, constando do depoimento de Albano de Oliveira Neto que "pediu para que não fosse tomado nenhuma providência de cunho criminal contra o indiciado e Tardelli afirmou que não o faria; Que somente nesta data tomou conhecimento de que foi registrado uma ocorrência de furto contra o indiciado" (fl. 18).

Ora, a conduta praticada pelos pacientes poderia enquadrar-se na previsão do artigo 342 do Código Penal (Falso testemunho: "Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha"), mas não se enquadra na previsão do artigo 339 do mesmo Estatuto.

É certo que o artigo 383 do Código de Processo Penal, permite ao juiz "dar ao fato definição diversa da que constar da queixa ou da denúncia". Isso significa que, na sentença, o juiz pode levar em consideração o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

narrado pela acusação, sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois "o réu se defende dos fatos a ele imputados e não da capitulação jurídica dada".

Ocorre que, no caso, a forma como o fato foi apresentado na denúncia inviabilizou a *emendatio libelli*. Assim, ainda que os elementos dos autos indiquem a prática, em tese, do crime de falso testemunho, não é possível que se proceda à correção da classificação do delito no seio da presente ação penal que deve ser trancada." (fls. 214/216)

No mais, com o trancamento da ação penal, prejudicada está a suscitada nulidade, desde o recebimento da denúncia, porque não oferecida suspensão condicional do processo (art. 89, §2º, da Lei n.º 9.099/95).

Ante o exposto, concedo a ordem para trancar a ação penal, julgando prejudicada a nulidade por falta de oferecimento de suspensão condicional do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0068716-7

HC 103.325 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11455023 1202006 2032003

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDO MAIO TEIXEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ VALDECY ALVES SEBHOR
PACIENTE : ALBANO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.